

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000990/2001-21
Recurso nº 161.377 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.050 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente LÃ FORMOSA COMÉRCIO DE FIOS LTDA
Recorrida 7ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR.

Correto o arbitramento do lucro quando imprestável para apuração do lucro real, a escrituração apresentada contendo deficiências insanáveis e inexistente o Livro Razão Contábil no ano calendário 1997.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA

A teor da Súmula nº 08 do 1º CC, o Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

TAXA SELIC.

A teor da Súmula nº 04 do 1º CC, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO COM EFEITO DE CONFISCO.

É defeso ao julgador administrativo afastar sob fundamento de inconstitucionalidade, lei vigente no ordenamento jurídico, exceto nos casos expressamente previstos no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

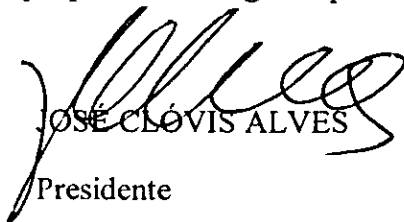
Exercício: 1997

LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL, o decidido no lançamento “matriz” IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Clóvis Alves.

Relatório

LÃ FORMOSA COMÉRCIO DE FIOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 08/03/01, a recolher ou impugnar os seguintes créditos tributários:

Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ)

Imposto	48.433,84
Juros de Mora (calculado até 31/08/2000)	37.245,03
Multa Proporcional	36.325,38
Valor do Crédito Tributário	122.004,25

Enquadramento Legal: art.16 da Lei nº 9.249/95; art.47, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e art.27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Contribuição	27.529,51
Juros de Mora (calculado até 31/08/2000)	21.087,08
Multa Proporcional	20.647,12
Valor do Crédito Tributário	69.263,71

Enquadramento Legal: art.2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; arts.19 e 20 da Lei nº 9.249/95 e art.29, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

2. Conforme descrição contida no Termo de Constatação de fls.10/11, a fiscalização, após a intimação feita a contribuinte, tendo em vista a não apresentação dos Livros Razão e a apresentação do Livro Diário com diversas folhas faltantes não contendo esta a escrituração dos meses de julho e outubro de 1997, e, também a falta de informações trimestrais consolidadas desses referidos períodos. Foi constatada a omissão do registro de operações bancárias e financeiras levadas a efeito no ano-calendário de 1997. Em face das circunstâncias já expostas foi procedido o lançamento de ofício mediante arbitramento dos lucros, utilizando-se como base tributável os totais de receitas de vendas trimestrais, indicadas na Declaração de Rendimentos, entregue pelo contribuinte.

3. Cientificada do feito em 08/03/01, apresenta, em 04/04/01, impugnação, de fls.25/29, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

3.1 Alega que as folhas que a fiscalização apurou como faltantes encontram-se no livro Diário uma vez que houve erro de encadernação do livro;

3.2 A mera alegação de que o livro não contém escrituração das operações relativas aos meses de julho e outubro de 1997, bem como os demonstrativos consolidados dos trimestres pertinentes acrescidos dos resultados anuais tornam insólita a pretensão de cobrança do tributo e a aplicação de qualquer sanção tornando o Auto de Infração nulo;

3.3 Pelo disposto no art.527 do Decreto 3.000/99 e art.45 da Lei nº 8.981/95 o livro Razão é facultativo, daí outro motivo para a nulidade do referido auto;

3.4 No que se refere aos registros das operações bancárias e financeiras simplesmente inexisteram;

3.5 Não houve dolo ou culpa por parte do contribuinte pois não houve a intenção de fraudar o Fisco;

3.6 Alega que o arbitramento não demonstra a realidade da situação da empresa contrariando qualquer princípio de justiça e moral sendo a anulação do Auto de Infração uma medida de justiça;

3.7 Tendo em vista que faltava somente a escrituração dos meses de julho e outubro de 1997, o arbitramento deveria se restringir apenas a esses meses;

3.8 Ressalta que as multas, juros e correção monetárias são descabidos tendo em vista o disposto no art.446 do RIR/99 e art.4º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, sendo que o acessório não poderá ultrapassar o principal;

3.9 Existe falta de amparo fático e legal para a imposição do recolhimento da exação pelo Fisco sendo o arbitramento efetuado sem amparo legal;

3.10 Enfim, requer a nulidade do presente Auto de Infração.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 8.089 de 13 de outubro de 2005 (fls. 91/104), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997

LIVRO DIÁRIO. IMPRESTABILIDADE PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO. A apuração do resultado depende, fundamentalmente, do eficaz controle de dos registros contábeis, notadamente daquele existente no encerramento do período. A prática de condutas que tornam desprovidos de confiabilidade os registros do Livro Diário justifica o abandono da escrituração para a comprovação da correta apuração do lucro real. Nesta circunstância, impende ao Fisco o arbitramento do lucro para o cálculo do imposto de renda.

LIVRO RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO. O arbitramento também cabe no caso de não apresentação ao Fisco de livros comerciais e fiscais obrigatórios, segundo a legislação tributária, quando efetuado procedimento de fiscalização.



MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício está prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 sendo aplicável sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Ciente da decisão em 15/06/2007, conforme AR constante às fls. 105.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/06/2007, onde repisa os argumentos expostos na inicial, aduzindo a incompetência do auditor fiscal e inaplicabilidade da taxa SELIC como índice dos juros moratórios.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente lançamento de autos de infração IRPJ e CSLL, relativos ao ano calendário 1997, lavrados em virtude do arbitramento do lucro, pela ausência de escrituração contábil regular e ausência de livros obrigatórios segundo as normas do lucro real.

Em seu recurso voluntário, alega a contribuinte em síntese:

a) Que o livro Diário estava corretamente preenchido, sendo a falha apresentada em relação aos meses de julho e outubro, apenas falha de encadernação;

b) Que o art. 527 do Decreto 3.000/99 e o art. 45 da Lei nº 8.981/95, tornam o livro Razão facultativo, sendo que sua ausência não é causa para arbitramento do lucro;

c) Incompetência do auditor fiscal para lavratura do auto de infração, por não restar comprovada sua condição de contador, devidamente inscrito no CRC;

d) Falta de amparo legal para o arbitramento efetuado em relação ao ano calendário 1997;

e) Inaplicabilidade da taxa SELIC, a título de juros moratórios e utilização da multa de ofício com caráter de confisco.

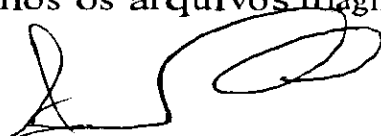
Não assiste razão à interessada.

Com efeito, tendo a contribuinte apresentado sua DIRPJ do ano calendário 1997 pelo lucro real trimestral, constatou a fiscalização a escrituração em partidas mensais no Livro Diário, irregularidade acrescida da ausência de diversas páginas notadamente a escrituração relativa aos meses de julho e outubro de 1997, bem como, sem o registro da movimentação financeira e bancária relativa a conta mantida no HSBC Bamerindus, Ag. Formosa, c/c 1065-01951-30.

Constatou outrossim a fiscalização e confirmada pela própria contribuinte em sua impugnação e no recurso voluntário, a ausência do Livro Razão contábil do ano calendário 1997.

Diante do quadro exposto, foi intimada a suprir as deficiências de sua escrituração contábil, apresentando o Livro Diário regularmente escriturado em lançamentos diários ou alternativamente livros auxiliares, bem como o livro Razão Contábil (fls. 05, 06/07 e 08).

Em resposta informou a empresa fiscalizada (sic) “temos a informar que nossa empresa está sem condições de atender os pedidos feitos nas intimações, por impossibilidade técnica. Não localizamos os arquivos magnéticos que geraram o livro diário nº 13, apresentado a v.s.” – fls 09.



Informou adicionalmente a empresa em sua resposta de 09/02/2001 (fls. 09) – “Informamos entretanto, que a falta de folhas no livro, acusadas por v.s., e também a falta do livro razão desse mesmo ano, devem ter sido causadas durante a montagem de encadernação, o que não deve ser motivo para o arbitramento dos lucros, já que a empresa tem todos os documentos das vendas e compras e despesas desse ano, e entregou regularmente a declaração de rendimentos”.

Em resumo o quadro detectado pela fiscalização demonstra a total ausência do livro Razão Contábil, e a escrituração deficiente do livro Diário, elaborado com partidas mensais; ausência de escrituração da movimentação bancária (a fiscalização acusa inclusive a agência e a conta bancária movimentada); lacunas na encadernação de diversas folhas e ausência da transcrição dos balanços trimestrais de 1997.

A legislação fiscal, impõe o dever de escrituração contábil completa e em boa forma para a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, conforme transcrição dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94: (verbis)

Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto Lei nº 1.598/77, art. 7º).

(...)

Art. 204. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações, da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º, § 3º).

(...)

Art. 205. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Leis nº 8.218/91, art. 14, e 8.383/91, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo a ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Leis nº 8.218/91, art. 14, parágrafo único, e 8.383/91, art. 62).



(...)

Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

I – (...)

II – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda revelar evidentes indícios de fraude;

(...)

VII – o contribuinte não apresentar, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir ou totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Diante das claras disposições da legislação tributária, revela-se escorreito o procedimento adotado pela autoridade fiscal que constatou a escrituração deficiente do livro Diário: a) realizada em partidas mensais e não apoiada em livros auxiliares; b) falta de transcrição das demonstrações financeiras dos períodos de apuração trimestrais; c) falta de escrituração da movimentação bancária (cuja existência a autoridade fiscal faz menção); e d) ausência de diversas folhas no livro Diário.

Comprovou-se outrossim, a ausência completa do livro Razão Contábil, motivo por si só suficiente para o arbitramento do lucro conforme se depreende dos dispositivos legais transcritos em epígrafe.

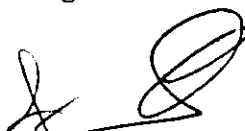
Diante do quadro apresentado, revelam-se infundadas as alegações de falta de amparo legal e ilegalidade do lançamento por arbitramento do lucro.

Tampouco socorrem as pretensões da recorrente, as alegações de que o art. 527 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e o art. 45 da Lei nº 8.981/95, teriam tornado facultativo o livro Razão pois os dispositivos legais em comento, se aplicam ao regime de tributação do Lucro Presumido e não dizem respeito ao Lucro Real, cujas normas constam dos artigos 258 e 259 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Tampouco assiste razão no tocante a alegada nulidade por incompetência do auditor fiscal por falta de comprovação do registro no Conselho Regional de Contabilidade.

A matéria foi objeto de súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja observância é obrigatória nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos CC, vazada no seguinte teor: (verbis)

Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.



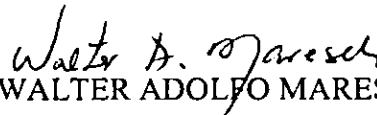
Da mesma forma, a legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios dos tributos federais, consta da Súmula nº 04: (verbis)

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com relação a multa de ofício que segundo a contribuinte teria caráter de confisco (art. 150, inciso IV CF/88), é defeso ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos expressamente previstos no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, rejeito integralmente as alegações da recorrente e voto pelo não provimento do recurso em relação ao IRPJ. Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se à CSLL o decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

